



PROCESSO TC 02821/19

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2018

Responsáveis: Mauri Batista da Silva (ex-Gestor)

Interessados: Gutemberg de Lima Davi (ex-Gestor)

Sindio Figueiredo de Albuquerque Bisneto (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS.** Exame de despesas com execução de obra durante o exercício financeiro de 2018. Reforma da Policlínica Benjamin Maranhão. Necessidade de apresentação de documentos. Obra financiada com recursos federais. Remessa dos autos à CGU e ao TCU-SECEX/PB.

## RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00064/21

### RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão de solicitação oriunda da 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux, em que foi requerida fiscalização na obra de reforma da Policlínica Benjamin Maranhão, situada no Município de Bayeux.

Em sua solicitação, a representante do Ministério Público Estadual consignou que já haviam sido gastos R\$249.451,91 com a aquisição de material, sem incluir mão de obra, e que a compra deste material estaria acontecendo por meio de ata de registro de preços que se encontraria suspensa por este Tribunal.

A matéria foi encaminhada para manifestação da Auditoria, a qual, depois de realizar inspeção *in loco* para coleta de documentos e informações, confeccionou o relatório de obras e/ou serviços de engenharia de fls. 153/157, com as seguintes conclusões:

- Esta Auditoria, solicitou a documentação referente à Obra de Reforma da Policlínica Benjamin Maranhão, porém, de acordo com a Certidão (TCE-PB) de Final de Prazo – Envio de Documentação (fls. 147), não houve apresentação dos documentos solicitados, sendo apresentado apenas o Processo Administrativo do Pregão Presencial SRP nº 00001/2018 - PMBEX de fornecimento (aquisição) de material de construção, não específico para esta Obra;



PROCESSO TC 02821/19

- Considerando que houve pagamentos, no valor total de R\$ 249.451,91 (Ex. 2018), para a Obra de Reforma da Policlínica Benjamin Maranhão, objeto desta Inspeção Especial de Obras, como também, para outra Obra, a de Reforma de uma Sala para Instalação do Laboratório no Hospital Materno, porém, a Prefeitura Municipal de Bayeux não apresentou nenhum documento de comprovação de quanto foi pago, separadamente, para cada Obra, nem mesmo as Notas Fiscais destes pagamentos;
- Além disso, em consulta ao Painel de Obras TCE-PB, através do site <http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>, verificou-se que nenhuma destas duas Obras estão cadastradas, havendo apenas quatro Obras cadastradas;
- Na inspeção *in loco*, houve o levantamento das dimensões da Edificação da Policlínica Benjamin Maranhão, porém, a documentação não apresentada, prejudicou a análise da Auditoria dos indícios de serviços de reforma realizados, devido a falta dos projetos, da planilha orçamentária, dos quantitativos de materiais, de mão de obra e de equipamentos que foram previstos, para confrontar com os boletins de medições e pagamentos realizados, que também não foram apresentados, para serem inspecionados *in loco* os serviços efetivamente executados e pagos, nesta Edificação.

Considerando que, a Prefeitura Municipal de Bayeux apresentou apenas o Processo Administrativo de fornecimento (aquisição) de material de construção para a Obra de Reforma na Policlínica Benjamin Maranhão, e que na inspeção *in loco*, verificou-se que há indícios de serviços realizados de reforma, porém, executados sem as comprovações de levantamentos preliminares dos reais quantitativos de materiais, de mão de obra e de equipamentos, tampouco foram apresentados os boletins de medições para atestar a execução e os respectivos pagamentos dos serviços efetivamente realizados, em desacordo com a Resolução Normativa RN-TC 04/2017, sendo assim, sugerimos a glosa de R\$ 174.616,34, correspondente a 70% (setenta por cento) dos valores pagos no Exercício 2018.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações dos Senhores MAURI BATISTA DA SILVA e SINDIO FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE BISNETO, respectivamente, ex-Prefeito de Bayeux e Assessor Técnico responsável pelas obras do Município no período de 21/03/2018 a 18/12/2018, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre as conclusões da Auditoria.

Apesar do prazo concedido, ambos não se pronunciaram, conforme registra a certidão de fl. 166.



PROCESSO TC 02821/19

Em Sessão realizada no dia 22/10/2019, os membros da Segunda Câmara, por meio da Resolução Processual RC2 - TC 00152/19 (fls. 178/185), assinaram prazo de 30 (trinta) dias aos responsáveis para apresentarem a documentação e a correção de dados relacionados à referida obra.

Notificados da decisão, os responsáveis apresentaram defesa por meio dos Documentos TC 78105/19 (fls. 195/196) e TC 83836/19 (fls. 205/207).

Após análise, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 225/230, no qual concluiu:

*“Diante do exposto, sugerimos a determinação à Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho para que instaure Processo Administrativo com a finalidade de apurar os desvios ocorridos na Reforma da Policlínica Benjamim Maranhão, bem como apresentar a este Tribunal, nos termos da Resolução Processual RC2-TC 0152/19, toda a documentação que alega não ter encontrado. Adicionalmente, sugerimos a aplicação da multa prevista no segundo item da RC2-TC 0152/19 ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, ex-Prefeito, em razão de não cumprimento da determinação anterior (proceder ao cadastramento da obra sob análise).”*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 233/234), opinou pela manutenção do *“pronunciamento meritório já proferido (fls. 171/176), sem embargo da declaração de não cumprimento da Resolução RC2 - TC 0152/19 e cominação de multa ao gestor omissa”*.

Despacho da relatoria (fls. 235/237), indicando que os recursos, para financiamento da citada obra, tiveram origem na fonte *“1212 - Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Recursos do Exercício Corrente”*, e solicitando pronunciamento sobre a competência deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para julgar a despesas, imputar débito e aplicar multa.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas proferiu parecer da lavra da mesma Procuradora (fls. 238/239), opinando agora pela:

- a) **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados, os quais são de competência de análise por parte do Tribunal de Contas da União;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas – TCE/PB.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 240).



PROCESSO TC 02821/19

### VOTO DO RELATOR

Consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria, a obra examinada neste caderno processual refere-se à reforma da Policlínica Benjamin Maranhão, localizada no Município de Bayeux.

A fim de poder averiguar os serviços realizados, a Unidade Técnica solicitou, via Diário Oficial Eletrônico – publicação 2155, de 08/03/2019, o envio de documentos, tais como: projeto básico; ordem de serviço; planilha orçamentária; termos aditivos; boletins de medição; dentre outros. A despeito da solicitação, não houve o envio da documentação.

Durante a inspeção *in loco*, o Órgão Técnico promoveu o levantamento dimensional da obra, assim como realizou registro fotográfico, conforme imagens a seguir:



	Annotation	Distance	Area	Volume	Cut	Fill
1	Estacionamento Principal		689,44 m <sup>2</sup>			
2	Estacionamento Av. Liberdade		560,00 m <sup>2</sup>			
3	Área Construída		1330,03 m <sup>2</sup>			



**Policlínica Benjamin Maranhão**  
Edificação e Estacionamentos



**Policlínica Benjamin Maranhão**  
Fachada Lateral – Estacionamento Av. Liberdade



PROCESSO TC 02821/19



**Policlínica Benjamin Maranhão**  
Fachada Principal – Estacionamento



**Policlínica Benjamin Maranhão**  
Área Interna – Recepção



**Policlínica Benjamin Maranhão**  
Área Interna – Sala de Espera



**Policlínica Benjamin Maranhão**  
Área Interna – Consultório

Apesar dos registros efetivados, inclusive com a afirmação de que haveria indícios de que os serviços de reforma teriam sido executados, a Unidade Técnica de Instrução consignou que não houve levantamentos preliminares dos reais quantitativos de materiais, mão de obra e equipamentos, nem a apresentação dos boletins de medição capazes de atestar a execução dos serviços e dos respectivos pagamentos. Nesse contexto, sugeriu a glosa do valor de R\$174.616,34, correspondente a 70% dos dispêndios em 2018.

Conforme consta nos autos, as despesas teriam sido executadas por meio das notas de empenho listadas pela Auditoria à fl. 154:

*“De acordo com as consultas realizadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no Exercício 2018, houve pagamento referente a esta Obra no valor total de R\$ 249.451,91, referente a três Notas de Empenhos (Nº 0002142/2018; Nº0002756/2018, Nº0003147/2018), onde nos históricos são citados:*



PROCESSO TC 02821/19

*Valor que se empenha referente a aquisição de materiais de construções destinados a Manutenção e Reforma na Policlínica Benjamim Maranhão e Reforma de uma Sala para Instalação do Laboratório no Hospital Materno deste município.”*

Observando os empenhos cadastrados, conforme assinalados pela Auditoria, o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, em sua versão 50.0, disponível em <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>, revela ser a fonte de recursos “1212 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Recursos do Exercício Corrente”:

Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)				
Unidade Gestora		Unidade Orçamentária	Fonte do Recurso	
Agrupamentos			Valores	
	N. ↑	Data	Soma(Valor Pago)	
Prefeitura Municipal de Bayeux (3)			R\$ 249.451,91	
02151 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS (3)			R\$ 249.451,91	
1212 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Recursos do Exercício Corrente (3)			R\$ 249.451,91	
>	02151 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	0002142	01/06/2018	R\$ 63.486,61
>	02151 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	0002756	23/07/2018	R\$ 101.643,73
>	02151 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	0003147	31/07/2018	R\$ 84.321,57

Embora envolva recursos predominantemente federais, o TCE possui autonomia para julgar o processo licitatório e o contrato dele decorrente, e ainda os editais, porquanto tratarem-se de atos promovidos pelas entidades públicas dos Municípios ou do Estado da Paraíba, conforme precedentes desta Corte.

Mas o caso não é de julgamento das formalidades legais do procedimento de contratação, e sim do exame da despesa executada com recursos federais.

Precedentes deste Tribunal, com base em pareceres do Ministério Público de Contas, têm suscitado a competência do Tribunal de Contas da União quando diante de situação que envolva recursos Federais (vide pareceres no Processo TC 09650/18 - fls. 670/674, no Processo TC 08314/19 – fls. 154/156, no Processo TC 09705/20 - fls. 257/260, no Processo TC 11582/18 – fls. 162/165 e no Processo TC 09344/20 - fls. 102/107).



PROCESSO TC 02821/19

Foi nessa linha a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 238/239):

*“Desta feita, no que diz respeito à matéria em comento, este Membro do MP de Contas traz a lume o entendimento deste Egrégio Tribunal quanto à temática, através da Resolução Administrativa RA – N° 06/2017:*

*Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com **recursos majoritariamente federais**, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º. **(grifos acrescidos)**.*

*Nesse contexto, em regra, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Federal, a situação atrairia a competência do Tribunal de Contas da União.*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...)*

*Portanto, sem embargo dos pronunciamentos anteriores, cumpre razão ao Relator. Razão pela qual este Parquet de Contas entende que cópia dos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e **aplicação de recursos advindos da União**, bem como para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).”*

Por tal motivo, cabe acatar a sugestão ministerial de incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para julgar a aplicação dos recursos públicos em debate.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

**1) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux; e

**2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02821/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02821/19**, referentes à inspeção de obras no Município de **Bayeux**, para análise da obra de reforma da Policlínica Benjamin Maranhão, situada naquela localidade, **RESOVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, em razão dos recursos federais aplicados, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux; e

**II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 25 de maio de 2021.

Assinado 25 de Maio de 2021 às 16:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 13:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2021 às 17:25



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO